



# PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

**DECRETO nº 3.968/2020,**

**DE 23 DE ABRIL DE 2020.**

**Dispõe sobre a manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Realeza e define regras sobre o funcionamento de atividades e estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, instituindo Distanciamento Social Seletivo (DSS), bem como estabelece regras e medidas para o enfrentamento da pandemia em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Realeza, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 69, inciso IV, no art. 80, inciso I, no art. 128, incisos I e VI, todos da Lei Orgânica do Município e nos arts. 5º, inciso XXI, 24, inciso XII, 30, inciso I e 196, todos da Constituição Federal, 1.228, § 3º, do Código Civil e art. 15, inciso III, da Lei nº 8.080/90;

**considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196, da Constituição da República;

**considerando** que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e disciplina, no art. 15, inciso XIII, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

**considerando** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do





# PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

*coronavírus responsável pelo surto de 2019;*

**considerando** o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que *promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde;*

**considerando** a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que *dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;*

**considerando** a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o *surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);*

**considerando** a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que *declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov);*

**considerando** que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde caracterizou o COVID-19 como pandemia;

**considerando** a Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, a qual *declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19);*

**considerando** o *Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19*, publicado pelo Ministério da Saúde, em fevereiro de 2020;

**considerando** o *Plano de Contingência – Novo Coronavírus (2019-nCoV) do Paraná;*

**considerando** o *Plano de Contingência Municipal para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19*, editado pela Secretaria Municipal de Saúde;

**considerando** os Decretos Federais nº 10.282, de 20 de março de 2020 e nº 10.292, de 25 de março de 2020, que *regulam a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;*

**considerando** o Decreto Estadual nº 4.230, dispendo *sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19;*

**considerando** o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, com inclusão de normas fixadas





# PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

pelo Decreto Estadual nº 4.318, de 22 de março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 4.388, de 30 de março de 2020, dispondo *sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19;*

**considerando** que são atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, *planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde*, consoante art. 128, inciso I, da Lei Orgânica Municipal;

**considerando** que ao Município compete *executar a política de insumo e equipamentos para a saúde*, nos termos do art. 128, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

**considerando** que, *no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano*, nos moldes tipificados pelo art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal;

**considerando** que o art. 1.228, § 3º, do Código Civil, disciplina que *o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente;*

**considerando** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *cuidar da saúde e assistência pública* (art. 23, inciso II, da Constituição Federal) e que ao Município compete *legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde*, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal;

**considerando** que o Município *reger-se-á por Lei Orgânica* (art. 29, *caput*, da Constituição Federal) e que ao Município compete *legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal;

**considerando** que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 170, que *a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social;*

**considerando** que a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispôs *sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)*, disciplina, em seu art. 11, que *as condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção*





# PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALIZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

*Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);*

**considerando** que, de acordo com o IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/realeza/panorama>), a população estimada em 2019, no Município de Realeza, fosse de 16.922 habitantes e que os integrantes do Comitê Gestor de Crise – Comitê COVID-19, de Realeza, instituído pelo Decreto Municipal nº. 3.945/2020, de 18 de março de 2020, deliberou sobre as medidas de contingência a serem adotadas no âmbito do território do Município de Realeza, para permitir o retorno gradual às atividades laborais com segurança;

**considerando** a Resolução nº 338/2020, da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, que *regulamenta o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15, do Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, para implementar medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrentes do Coronavírus – COVID- 19;*

**considerando** que o Boletim Epidemiológico nº 07, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Vigilância em Saúde, publicado no dia 06 de abril de 2020 (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06-BE7-Boletim-Especial-do-COE-Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>), dispõe que os Municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS), permitindo o *retorno gradual às atividades laborais com segurança;*

**considerando** que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto entre Poder Público e a iniciativa privada na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública e, por fim,

**considerando** que além das medidas tendentes à proteção da saúde da população, o Poder Público não pode se distanciar da prudência no regular funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de evitar o colapso econômico da sociedade realezense, sempre buscando a mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio e a transmissão comunitária do coronavírus(COVID-19),





# PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

## DECRETA

**Art. 1º.** Fica mantida a declaração, no âmbito do Município de Realeza, de situação de emergência em saúde pública, constante do art. 1º, do Decreto Municipal nº. 3.945, de 18 de março de 2020, bem como a declaração de estado de calamidade pública, constante do art. 1º, do Decreto Municipal nº. 3.961, de 06 de abril de 2020, em decorrência da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde.

**Art. 2º.** Prevalecem, no âmbito do Município de Realeza, as medidas estabelecidas no art. 2º, do Decreto Municipal nº. 3.945, de 18 de março de 2020, para enfrentamento de emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, quais sejam:

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes, precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde;

V - elaborar, através da Secretaria de Saúde, Instruções Normativas para deliberar sobre o assunto, podendo delimitar os atendimentos médicos e ambulatoriais, as prioridades, transportes de pacientes e demais assuntos atinentes a matéria;

VI - disponibilizar contato direto para atendimento ao público específico para assuntos relacionados ao COVID-19 por meio de whatsapp.

**Art. 3º.** Fica autorizada, se necessário e desde que devidamente fundamentada pela autoridade, a requisição administrativa de bens, móveis ou imóveis e serviços de pessoas naturais e jurídicas, assegurado o pagamento posterior de indenização justa e envolverá especialmente:

I - propriedades privadas, independente de celebração de contratos administrativos;

II - profissionais de saúde, hipótese em que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou





# PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

empregatício com a Administração Pública Municipal;

III - materiais, equipamentos, bens, utensílios, insumos ou congêneres.

**Art. 4º.** No território do Município de Realeza, deve, obrigatoriamente, ser observada a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e com o objetivo de proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus.

**Art. 5º.** Buscando assegurar o resguardo pessoal daqueles relacionados nos incisos deste dispositivo, devem permanecer em suas residências, ressalvadas situações excepcionais que demandem extrema necessidade:

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - crianças (0 a 12 anos);

III - imunossuprimidos, independentemente, da idade;

IV - portadores de doença respiratória crônica (asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico - moderada ou grave, doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade);

V - portadores de doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágios 3 e 4, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

VI - portadores de doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;

VII - portadores de doença infecciosa e/ou infectocontagiosa: tuberculose ativa, hanseníase;

VIII – portadores de doença nefrológica: hepatopatia grave, nefropatia grave;

IX – gestantes de risco e puérperas.

**Art. 6º.** Será obrigatório, em todo o território do Município, o uso de máscaras com o fim de evitar a transmissão comunitária da COVID-19, excepcionando-se apenas o interior de residências ou áreas privativas sem acesso ao público;

**§1º** Poderão ser utilizadas máscaras de pano, confeccionadas manualmente, de acordo com as orientações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, no endereço eletrônico





# PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus>.

**Art. 7º.** Fica homologado o Plano de Contingência dos prestadores de serviço e das atividades consideradas não essenciais, constante do Anexo I, parte integrante deste Decreto.

**Art. 8º.** As atividades consideradas essenciais, assim entendidas, aquelas elencadas nos Decretos Federais nº 10.282, de 20 de março de 2020 e nº 10.292, de 25 de março de 2020, no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, com inclusão de normas fixadas pelo Decreto Estadual nº 4.318, de 22 de março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 4.388, de 30 de março de 2020, listadas no Anexo II, podem permanecer em atividade.

**§1º** É responsabilidade das pessoas jurídicas e das pessoas físicas que exercem atividades consideradas essenciais:

I - fornecer máscaras de tecido/cirúrgica e álcool etílico sanitizante 70% (setenta por cento) para todos os funcionários, em até 03 (três) dias, a contar da publicação deste decreto;

II - disponibilizar responsáveis na entrada do estabelecimento e nas suas dependências para orientar e auxiliar no procedimento de higienização das mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha ou álcool etílico sanitizante 70%) para todos os clientes ao acessarem as lojas e os guichês/caixas;

III - controlar a lotação:

a) de 03 (três) pessoas, quando o estabelecimento possuir até 20 (vinte) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes; acima desta metragem passa a ser de 01 (uma) pessoa a cada 5 metros quadrados de área livre;

b) organizar filas com distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas;

c) controlar o acesso de entrada;

d) controlar o acesso de apenas 01 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

e) manter a quantidade máxima de 10 (dez) pessoas por guichê/caixa em funcionamento e distanciamento mínimo de 2 metros pessoa a pessoa;

IV - adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para



# PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

entregas a domicílio (*delivery*);

V - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, obrigando-se a adotar as medidas de controle sanitário exigidas no art. 27 deste decreto.

**§2º** As pessoas físicas e as pessoas jurídicas que exercem atividades essenciais deverão adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, conforme planilha constante no Anexo III, de modo que, em caso sintomático, o colaborador deverá ser encaminhado à Unidade Sentinela Municipal (anexo ao pronto socorro municipal);

**Art. 9º.** As pessoas físicas e/ou jurídicas cujas atividades não sejam consideradas como essenciais, poderão retomar suas atividades de atendimento ao público no primeiro dia útil a partir da publicação deste decreto, mediante o cumprimento das seguintes regras:

I - fornecer máscaras de tecido/cirúrgica e álcool etílico sanitizante 70% (setenta por cento) para todos os funcionários, em até 03 (três) dias, a contar da publicação deste decreto;

II - dispor barreiras, física ou humana, na entrada de cada estabelecimento, para controle de ingresso e redução de fluxo de pessoas no interior dos estabelecimentos;

III - disponibilizar a todos os clientes, tanto na entrada como nos caixas dos estabelecimentos, álcool etílico sanitizante 70% (setenta por cento);

IV - afixar orientações sobre a importância de lavagem das mãos e/ou do uso de álcool, em local visível e de fácil identificação;

V – Controlar a lotação de 03 (três) pessoas, quando o estabelecimento possuir até 20 metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes; acima desta metragem é permitido 01 (uma) pessoa a cada 5 metros quadrados de área livre;

VI - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento por pedal;

VII – definir escalas para os funcionários, revezamento de turnos e alterações de jornada, visando reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores;

VIII - deverão adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores, conforme planilha constante no Anexo III, de modo que, em caso sintomático, o colaborador deverá ser encaminhado à Unidade Sentinela Municipal (anexo ao pronto socorro municipal);





# PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

IX - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, obrigando-se a adotar as medidas de controle sanitário exigidas no art. 27 deste decreto;

X - divulgar, nos ambientes de trabalho, as formas de prevenção da doença, sinais e sintomas e quando a pessoa deve procurar os serviços de saúde, cujas informações estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha>.

**§1º** O não cumprimento das medidas acima acarretará na aplicação das penalidades previstas no artigo 6º, parágrafo único, do Decreto nº. 3.949 de 19 de março de 2020.

**§2º** Fica permitido, ao comércio em geral, operar através do sistema de entrega a domicílio (*delivery*), sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção de enfrentamento a COVID-19.

**Art. 10.** Os restaurantes e lanchonetes, ainda que localizados em rodovias, poderão prestar atendimento ao público no local, cumprindo, obrigatoriamente, com os seguintes requisitos:

I - lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

II - exigência de redução do número de mesas, mantendo 02 metros de distância entre uma e outra;

III - na utilização do sistema de *buffet (self service)*, adotar medidas para manter o distanciamento de 02 metros de pessoa a pessoa, com disposição dos talheres em embalagens plásticas, devendo manter um funcionário para servir os clientes evitando o manuseio coletivo dos talheres do *buffet*;

IV - fornecimento de máscaras e álcool etílico sanitizante 70% (setenta por cento) para todos os colaboradores;

V - uso, pelos funcionários, de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

VI - fornecimento de álcool etílico sanitizante 70% (setenta por cento) para todos os usuários na entrada e nos caixas;

VII - higienização redobrada em copos, pratos e talheres, inclusive com a utilização de álcool sanitizante a 70% (setenta por cento);

VIII - os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas;

IX - as pias devem dispor de detergentes e papel toalha;

X - os sanitários devem ser constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel



# PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

toalha e lixeiras com acionamento por pedal;

XI - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, obrigando-se a adotar as medidas de controle sanitário exigidas no art. 27 deste decreto.

**Art. 11.** No horário noturno, os restaurantes, pizzarias e estabelecimentos congêneres, poderão prestar atendimento com funcionamento limitado até às 22 horas e deverão, naquilo que couber, adotar as mesmas medidas sanitárias elencadas nos arts. 10 e 27 deste decreto.

**Art. 12.** As padarias, panificadoras e confeitarias, poderão funcionar, inclusive aos domingos e feriados, mediante a observância das seguintes regras:

I - todos os funcionários deverão fazer uso de tocas, luvas e máscaras;

II - fornecimento de álcool etílico sanitizante 70% (setenta por cento) para todos os usuários na entrada e nos caixas;

III – lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

IV – exigência de redução do número de mesas, mantendo 02 metros de distância entre uma e outra;

V - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, obrigando-se a adotar as medidas de controle sanitário exigidas no art. 27 deste decreto.

**Art. 13.** Os supermercados, mercados e mercearias, deverão adotar as seguintes medidas:

I – funcionar com número reduzido de clientes no interior do estabelecimento, respeitando o máximo de uma pessoa a cada 5m<sup>2</sup> de área livre;

II – não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento;

III - adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes, bem como demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde;

IV - cumprir as medidas de controle sanitário exigidas no art. 27 deste decreto;

V – cumprir com as medidas já estabelecidas no art. 8º deste decreto.

**Art. 14.** As sorveterias poderão prestar atendimento mediante cumprimento dos artigos 10 e 27 deste Decreto, com funcionamento limitado até às 22 horas.





# PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

**Art. 15.** Com o intuito de evitar a aglomeração de pessoas e visando impedir a transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19), fica expressamente proibido, por tempo indeterminado, o consumo de bebidas alcóolicas no interior ou nas proximidades das lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível, nos distribuidores de águas e/ou de bebidas, sendo vedada a disposição de mesas e cadeiras nestes locais.

**Art. 16.** As feiras de produtores poderão exercer suas atividades, desde que observada a adoção das medidas de controle sanitário exigidas nos arts. 12 e 27 deste decreto.

Parágrafo único. Fica vedada aos consumidores a manipulação dos produtos adquiridos, devendo, os feirantes, procederem às devidas orientações.

**Art. 17.** As academias de ginástica, de musculação, de natação, de artes marciais, os estúdios de pilates, de yoga e similares, deverão restringir em 50% (cinquenta por cento) a capacidade de atendimento e adotar distanciamento de 2 metros de pessoa a pessoa, no que for cabível, adotar as mesmas medidas de controle sanitário exigidas às atividades consideradas não essenciais e aquelas dispostas no art. 27 deste decreto.

**Art. 18.** Fica proibido, por tempo indeterminado, o funcionamento de bares, casas noturnas, *pubs*, *lounges*, tabacarias, boates e/ou estabelecimentos congêneres, casas de eventos, clubes, associações recreativas, *playgrounds*, salões de festas, piscinas e afins, bem como festas e eventos públicos e particulares.

**Art. 19.** O comércio de ambulantes no Município fica terminantemente proibido por tempo indeterminado.

**Art.20.** Fica expressamente proibida a divulgação, por setores de atividades essenciais e não essenciais, de promoção de preço através de carro de som, planfetagem ou qualquer outro meio que possa promover aglomeração.

**Art. 21.** Os consultórios médicos, as clínicas e os consultórios odontológicos, as clínicas de fisioterapia, os salões de beleza, os centros de estética, as barbearias, os estúdios de tatuagem e/ou piercing e todos os demais locais que atuam em atividades congêneres, atreladas a contato humano, deverão adotar medidas de prévio agendamento, com restrição de atendimento de 01 (um) indivíduo para cada profissional, além de evitar que haja fluxo de contato nas salas de espera, exigindo-se, ainda, a implementação de medidas de prevenção e controle de infecção, com o devido uso de EPIs, com o intuito de evitar, ao máximo, qualquer risco de transmissão comunitária





# PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

do COVID-19, dada a alta probabilidade de sua disseminação no exercício destas atividades.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido, em salões de beleza, centros de estética, barbearias e estúdios de tatuagem e/ou piercing o consumo de bebidas alcóolicas, bem como de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.

**Art. 22.** As instituições financeiras e casas lotéricas poderão realizar atendimentos presenciais, devendo, nesse caso, adotar medidas emergenciais de higienização em todos os equipamentos utilizados e compartilhados pelos cidadãos, mantendo ambientes arejados e estabelecendo formas de controle no distanciamento entre pessoas, bem como a fixação de cartazes que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene.

**Art. 23.** Os escritórios de contabilidade, dada a necessidade de atendimento às pessoas físicas e jurídicas, como emissão de folhas de pagamento e demais atividades correlatas, poderão promover trabalho interno, observando distanciamento mínimo, humano a humano, de dois metros, com obrigatoriedade de adoção das mesmas medidas de controle sanitário exigidas às atividades consideradas essenciais e não essenciais e aquelas referidas no art. 27 deste decreto.

**Art. 24.** Os escritórios de advocacia, em razão da recomendação estabelecida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná (<https://www.oabpr.org.br/oab-parana-recomenda-home-office-aos-advogados/>), deverão adotar, preferencialmente, sistema de trabalho em *home office*, uma vez que a atividade do advogado possibilita sua execução de maneira remota, sem comprometimento da sua qualidade e eficiência ou na eventualidade de se optar pelo atendimento presencial, deverão adotar medidas de prévio agendamento, com restrição de atendimento de 01 (um) indivíduo para cada profissional, observando distanciamento mínimo, humano a humano, de dois metros, além de evitar que haja fluxo de contato nas salas de espera, com a adoção das mesmas medidas de controle sanitário exigidas às atividades consideradas não essenciais e aquelas referidas no art. 27 deste decreto.

**Art. 25.** Os cartórios e tabelionatos e a empresa brasileira de correios e telégrafos, devem seguir as normatizações baixadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e/ou pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Governo Federal, respectivamente.

**Art. 26.** Os hotéis e motéis deverão restringir em 50% (cinquenta por cento) sua capacidade de hóspedes, adotando, obrigatoriamente, as mesmas medidas de controle sanitário exigidas às atividades consideradas não essenciais (art. 9º), no que for cabível.



# PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

**Art. 27.** Na entrada dos estabelecimentos cujo funcionamento não tenha sido proibido por este decreto, independentemente do ramo de atividade, recomenda-se sejam dispostos tapetes sanitizantes, para a desinfecção de calçados com hipoclorito de sódio (água sanitária), além de se exigir medidas de manutenção de ambiente ventilado e intensificação dos procedimentos de limpeza e desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas (balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicos, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispenser de sabão líquido/álcool etílico sanitizante 70% (setenta por cento), corrimões, painéis de elevadores, telefones, equipamentos) e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo.

**Art. 28.** Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus – COVID-19 e da doença por ele causada e, conseqüentemente, proteger a saúde e a vida da população, fica determinado, no âmbito do Município de Realeza, a adoção das seguintes ações:

I - isolamento domiciliar de 07 (sete) dias para todas as pessoas que retornaram de viagens, nacionais ou do exterior, mesmo que não apresentem sintomas de COVID-19, devendo o cidadão avisar a Secretaria de Saúde;

II - isolamento domiciliar de 14 (quatorze) dias para todas as pessoas que retornaram de viagens, nacionais ou internacionais, e que apresentarem febre ou um dos seguintes sintomas respiratórios: tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade de respirar, devendo o cidadão avisar a Secretaria de Saúde.

**Art. 29.** Os funerais não poderão se estender para o dia posterior ao do falecimento, exceto quando iniciado após às 17 horas, casos em que o sepultamento deverá ser realizado no primeiro horário possível do dia seguinte.

**§1º** É de responsabilidade das funerárias:

I - Durante os funerais disponibilizar álcool etílico 70% ou ponto de higienização das mãos dos presentes.

II – Organizar para que seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos dois metros pessoa a pessoa e que se evitem contato físico.

**§2º** Durante os funerais não poderão ser disponibilizados, aos presentes cuias de chimarrão, tererê ou de quaisquer objetos que possam oferecer risco de transmissão comunitária do COVID-19.





# PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

**Art. 30.** A realização de eventos, shows e demais atividades públicas governamentais ou privadas no Município, sejam artísticas, esportivas, culturais, sociais ou científicas e congêneres, estão suspensas por prazo indeterminado.

**§1º** Incluem-se nas atividades suspensas por este decreto:

I - competições desportivas, atividades de treinamento e programações da Secretaria Municipal de Esportes,

II - festas gastronômicas, familiares ou de qualquer natureza;

III - atendimentos na biblioteca pública municipal;

IV - atividades coletivas com idosos nas mais diversas áreas no serviço público municipal e os encontros semanais dos clubes de idosos do Município, assim como dos Clubes de Mães e dos Clubes de Damas;

V - eventos que demandem de licenciamento do poder público;

VI - as sessões presenciais de procedimentos licitatórios, ressalvadas aquelas consideradas inadiáveis;

**§2º** Excluem-se destas medidas:

I - as atividades religiosas de qualquer natureza, dada sua essencialidade, reconhecida pelo Decreto Federal nº 10.292/2020, que, porém, deverão obedecer às determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde, nos moldes do art. 9º, inciso XXXVIII, do Decreto Estadual nº 4.388, de 30 de março de 2020, sendo-lhes obrigatório observar a realização das atividades por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de reuniões virtuais em caso de reuniões coletivas;

**Art. 31.** Os órgãos licenciadores municipais suspenderão a emissão de licenças para a realização de qualquer espécie de evento, por prazo indeterminado.

**Art. 32.** As atividades coletivas vinculadas à Estratégia Saúde da Família (ESF), ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), permanecem suspensas, por tempo indeterminado.

**Art. 33.** Durante o período em que permanecer caracterizada a situação de pandemia do COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde avaliará, individualmente, as questões relacionadas ao





# PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

transporte de urgência e de emergência, para o tratamento de alta complexidade e para a realização de hemodiálise.

**Art. 34.** Os agendamentos de exames e consultas eletivas nas Unidades de Saúde, tanto na sede, quanto interior do Município, permanecem suspensas por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Ficam excepcionadas as situações envolvendo casos de urgência e emergência, gestantes, hipertensos, diabéticos, os atendimentos psiquiátricos, os casos em que houver suspeita de dengue, de infecção pelo COVID-19, bem como os atendimentos de livre demanda da atenção básica em que o acolhimento habitualmente classifica como atendimento necessário do dia.

**Art. 35.** O monitoramento e acompanhamento de grupos prioritários (gestantes de risco habitual, intermediário e alto risco, hipertensos, diabéticos, entre outros), bem como atendimentos essenciais, tais como vacinação, devem ser mantidos, observando-se controle de fluxo nos locais de atendimento, para evitar aglomeração de pessoas, bem como os atendimentos de livre demanda da atenção básica em que o acolhimento habitualmente classifica como atendimento necessário do dia.

**Art. 36.** Os tratamentos odontológicos eletivos promovidos pelas equipes de saúde bucal, nas Unidades Básicas de Saúde, devem permanecer suspensos, por prazo indeterminado, ressalvado os procedimentos de urgência e emergência.

Parágrafo único. Quando for comprovada a necessidade de realização de procedimento de urgência e emergência, em pacientes sintomáticos, o atendimento deverá ser realizado com as devidas medidas de biossegurança e uso de máscara N95.

**Art. 37.** Os receituários de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) sujeitos a controle especial, previstos na Portaria MS nº 344, de 12 de maio de 1998, terão a validade de 90 dias, a partir da data de emissão, para tratamento de até 90 dias, em atenção ao disposto no art. 27, da Resolução SESA nº 338/2020, de 20 de março de 2020.

**Art. 38.** Permanece a medida de disposição de parte da Equipe da Saúde Pública Municipal, para atendimento ambulatorial dos casos suspeitos respiratórios, em local designado para este tipo de atendimento, bem como à prestação de suporte à atenção primária e à vigilância epidemiológica no atendimento aos pacientes estáveis e em isolamento domiciliar, que necessitem de acompanhamento e monitoramento até a confirmação ou exclusão dos casos.





# PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

**Art. 39.** A Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município deverá, dentro da viabilidade técnica e operacional e impedindo prejuízo administrativo, conceder o regime de trabalho remoto, escalas diferenciadas de trabalho ou adoção de horários alternativos nas repartições públicas, salvo aquelas atreladas à Secretaria Municipal de Saúde.

**§1º** Os atendimentos à população deverão, preferencialmente, ser realizados por meio telefônico, por e-mail ou aplicativos de mensagens, ressalvadas as hipóteses de inevitabilidade do atendimento na forma presencial, que, então, deverá ocorrer de forma individualizada, com exigência de observância, pelos servidores, das orientações do Ministério da Saúde "tem dúvidas sobre o Corona Vírus", disponível no endereço eletrônico <http://coronavirus.saude.gov.br>.

**§2º** Os servidores que integram grupo de risco, devem ser afastados de suas atividades, colocados em regime de trabalho remoto ou antecipadas férias, seguindo MP nº 927 de 22 de março de 2020.

**Art. 40.** O grupo de risco é formado por servidores com mais de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes até 06 (seis) meses e que esteja em trabalho de atendimento direto a pacientes COVID-19 e por aqueles com doenças crônicas, assim consideradas:

I - doença respiratória crônica: asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade;

II - doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágios 3 e 4, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

III - doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;

IV - doença hepática crônica: atresia biliar, hepatites crônicas e cirrose;

V - diabetes insulino dependentes;

VI - obesidade grau III;

VII - transplantados: órgãos sólidos e medula óssea;

VIII – pacientes imunossuprimidos.





# PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

**Art. 41.** Na impossibilidade técnica e operacional de conceder trabalho remoto aos servidores públicos que integram grupo de risco, os mesmos deverão ser afastados de suas atividades, sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

**Art. 42.** Durante o período de vigência das medidas estabelecidas por este Decreto ficam suspensas a concessão de licença especial, licença sem remuneração, férias e compensação de banco de horas dos servidores da área de saúde do Município, salvo servidores afastados devido o grupo de risco.

**Art. 43.** Permanece suspensa, por tempo indeterminado, a realização de concurso público e testes seletivos presenciais.

**Art. 44.** As aulas em todas as escolas públicas municipais, bem como o atendimento em centros de educação infantis municipais permanecem suspensas, por tempo indeterminado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, por ato a ser publicado no Diário Oficial do Município, poderá estabelecer medidas para dispor sobre o ensino a distância (EAD), com disponibilização de material didático àquelas crianças que não tiverem acesso à rede mundial de computadores.

**Art. 45.** No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, a configurar prática abusiva ao direito do consumidor, adotar-se-á, como medida cautelar, a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, nos moldes tipificados pelo art. 56, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A sanção prescrita no *caput* deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

**Art. 46.** A fiscalização das medidas estabelecidas neste decreto poderá ser promovida pela Vigilância Sanitária Municipal, Fiscalização de Tributos, Defesa Civil, Polícia Militar e Comitê Gestor de Crise – Comitê COVID-19.

**Art. 47.** As autoridades policiais deverão ser informadas sobre todos os casos em que houver descumprimento das disposições contidas no presente Decreto, a fim de garantir a instauração dos procedimentos legais, visando à apuração do crime tipificado no art. 268, do Código Penal, sem prejuízo de outras infrações que porventura a autoridade competente considerar ocorridos.

**Art. 48.** As denúncias sobre o descumprimento das regras estabelecidas neste decreto, deverão





# PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

ser apresentadas ao Plantão 190, da Polícia Militar ou junto à Ouvidoria da Saúde.

**Art. 49.** As medidas de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 50.** Ficam revogadas, naquilo que esteja em contrariedade com o presente Decreto, as disposições lançadas nos Decretos anteriores.

Gabinete do Prefeito do Município de Realeza, Estado do Paraná, em 23 de abril de 2020.



**MILTON ANDREOLI**  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL** **MUNICÍPIO DE REALEZA**

CNPJ 76.205.673/0001-40

---

## **ANEXO I - DECRETO nº 3.968/2020**

**MUNICÍPIO DE REALEZA**

**PLANO DE CONTINGÊNCIA DO COMÉRCIO E DEMAIS ATIVIDADES**

**Realeza/Paraná**



## INTRODUÇÃO

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi informada sobre casos de pneumonia de etiologia desconhecida, detectados na cidade de Wuhan, na Província de Hubei, parte central da China. Em 11 e 12 de janeiro de 2020, a OMS recebeu mais informações detalhadas da Comissão Nacional de Saúde da China de que o surto está associado com exposições a frutos do mar em mercado na cidade de Wuhan. Em 07 de janeiro de 2020, autoridades chinesas identificaram um novo tipo de coronavírus como agente responsável por estes casos de pneumonia, sendo designado como Novo Coronavírus (2019-nCoV), que foi, posteriormente, denominado pela OMS como SARS-CoV-2 ou simplesmente COVID-19.

O espectro clínico da infecção por coronavírus é muito amplo, podendo variar de um simples resfriado até uma pneumonia severa. Os principais sintomas observados são: febre, tosse e dificuldade respiratória. Em alguns pacientes, a febre pode não estar presente, como por exemplo, em pacientes jovens, idosos, imunossuprimidos ou que em algumas situações possam ter utilizado medicamento antitérmico. *O período médio de incubação da infecção por coronavírus é de 5.2 dias, com intervalo que pode chegar até 12.5 dias* (ReadJM, Bridgen JR, Cummings DA, Ho A, Jewell CP. Novel coronavirus 2019-nCoV: early estimation of epidemiological parameters and epidemic predictions. Infectious Diseases (except HIV/AIDS), 2020DOI:10.1101/2020.01.23.20018549).

Acredita-se que o novo Coronavírus pode ser transmitido, principalmente pelas *gotículas respiratórias produzidas quando uma pessoa infectada tosse ou espirra, semelhante à maneira como a influenza e outros patógenos respiratórios se espalham* em contato com superfícies e objetos contaminados com o vírus, como ocorre com outros vírus respiratórios. *A transmissibilidade dos pacientes infectados por SARS-CoV é em média de 7 dias após o início dos sintomas. No entanto, dados preliminares do novo Coronavírus (2019-nCoV) sugerem que a transmissão possa ocorrer mesmo sem o aparecimento de sinais e sintomas, sem que, até o momento, se tenha informações suficientes de quantos dias anteriores ao início dos sinais e sintomas uma pessoa infectada passa a transmitir o vírus.* Ainda não há vacina ou medicamentos específicos disponíveis e, atualmente, o tratamento é de suporte e inespecífico.

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo Coronavírus (2019-

nCoV) constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Essa decisão aprimorou a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus. A ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata” (OPAS/2020). Em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde por meio da Portaria MS nº188, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011. A Portaria MS nº 188 também estabeleceu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-COVID-19) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, ficando, sobre responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS), a gestão do COE-COVID-19, que tem como objetivo preparar a rede pública de saúde para o atendimento de possíveis casos do novo coronavírus no país.

O Brasil adota a ferramenta de classificação de emergência em três níveis de resposta: Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, seguindo a mesma linha utilizada globalmente na preparação e resposta em todo o mundo. O município de Realeza contempla em seu Plano de Enfrentamento ao Covid-19 a mesma ferramenta de classificação. O Ministério da Saúde, através do Boletim Epidemiológico disponibilizado pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública COE-nCOV, recomendou que *as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agências, empresas tomem nota deste plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta. Toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos.*

Portanto, neste plano, serão definidas as responsabilidades da esfera municipal direta e indireta, estabelecimentos comerciais e da indústria bem como da mobilidade urbana, de modo a atender a situações de emergência relacionadas à circulação do vírus no território da cidade de Realeza-PR, visando integralidade das ações na prevenção e monitoramento da doença, bem como na assistência à saúde da população, de acordo com a situação epidemiológica e o nível de resposta. As ações a serem implantadas devem promover a assistência adequada aos pacientes, vigilância epidemiológica sensível e oportuna, bem como ações de comunicação. Este Plano de Contingência está sujeito a ajustes decorrentes da sua utilização prática e das modificações do cenário epidemiológico brasileiro, de acordo com as orientações do Ministério

da Saúde, que, inclusive, no Boletim Epidemiológico de 06 de abril de 2020, já reconheceu que *os Municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS)*. Realeza vem promovendo medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), desde o dia 20 de março de 2020.

## 1. DEFINIÇÃO

Diante da confirmação de casos do coronavírus no Brasil e considerando a dispersão do vírus em todo o mundo, a Secretaria Municipal de Saúde informa que, a partir da aprovação deste plano, passam a vigorar as medidas e orientações ora estabelecidas, sem prejuízo de outras aplicáveis.

Pelo tempo que perdurar a epidemia causada pelo COVID-19, seguindo como base as orientações do Ministério da Saúde, tornam-se obrigatórias medidas destinadas especialmente para os setores produtivos, industrial, agropecuário, comercial, construção e de serviços, autorizando o funcionamento regular, mediante cumprimento de critérios, exigências, procedimentos, orientações e recomendações em cada segmento, para a manutenção do controle.

O presente plano, portanto, foi elaborado com base nas orientações técnicas do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e da Organização Mundial de Saúde – OMS e tem por fim possibilitar a retomada do funcionamento dos comércios e das atividades desenvolvidas por prestadores de serviços no Município de Realeza, com todas as cautelas necessárias para evitar a contaminação comunitária do coronavírus.

*O Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, dispõe sobre tais medidas de enfrentamento no Estado do Paraná. Com relação às práticas a serem adotadas pela iniciativa privada, destaca-se o artigo 19, caput e seu § 1º, segundo os quais, dadas medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada no âmbito da iniciativa privada, incluindo a suspensão das atividades de shopping center, galerias, centros comerciais, academias, centros de ginásticas e esportes em geral. **Contudo, o Governador do Estado não determinou sua suspensão obrigatória, e sim que os estabelecimentos deveriam considerar tal medida.***

*As normas jurídicas consolidadas a respeito da temática também estão reunidas e organizadas no site: [www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha/Pagina/Legislacao](http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha/Pagina/Legislacao).*

## **2- DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS DE QUALQUER NATUREZA**

**2.1 Os empreendimentos privados** de qualquer natureza ou atividade devem funcionar dentro dos critérios estabelecidos pelo presente plano de contingência, visando compatibilizar a atividade econômica com as ações de prevenção e combate ao avanço do coronavírus (COVID-19).

**2.1.1 As indústrias**, consideradas pelo Governo Federal como atividades essenciais, poderão funcionar com capacidade plena, devendo ser seguidas as seguintes orientações:

a) obedecer ao distanciamento entre os funcionários de, no mínimo, dois metros. Conforme recomendação contida no art. 11, da Resolução nº 338/2020, da SESA, *os estabelecimentos que mantiverem o funcionamento deverão observar na organização de suas mesas a distância mínima de dois metros entre elas, além de reduzir a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento;*

b) controle de acesso ao interior do processo produtivo, destinado exclusivamente aos colaboradores;

c) orientação para auto triagem, devendo cada colaborador relatar a chefia imediata qualquer sintoma de gripe, tosse, falta de ar, febre ou mal estar, para imediata avaliação médica e afastamento das atividades junto à empresa;

d) ampliação no horário de almoço em uma hora para evitar aglomerações no refeitório, além do afastamento das cadeiras no restaurante da companhia para que se mantenha a distância mínima de dois metros entre as pessoas;

e) aumento do número de dispenser de álcool etílico sanitizante 70% (setenta por cento) e intensificação da limpeza e higienização dos veículos do transporte e das áreas comuns, como portarias, restaurantes, sanitários e vestiários;

f) designar um responsável interno para avaliação e acompanhamento das medidas de controle e prevenção, com orientações permanentes aos colaboradores;

g) manter ambientes ventilados e em caso de uso do ar condicionado mantê-los limpos e higienizados;

h) evitar o emprego de mão de obra de pessoas do grupo de risco do coronavírus, conforme orientações do Ministério da Saúde.

**2.1.2 Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços** deverão restringir o acesso ao público a permanência concomitante em seu interior de, no máximo, metade da capacidade respeitando o distanciamento mínimo, conforme a estrutura física de cada estabelecimento, bem como observar as seguintes questões:

a) Distanciamento entre as pessoas em pelo menos dois metros, devidamente orientado por colaborador da empresa, marcações e/ou avisos;

b) Os colaboradores devem utilizar equipamentos de proteção individual para evitar o eventual contágio com a frequente circulação de clientes ou de fornecedores, como máscaras e luvas durante o período de duração da pandemia;

c) Os restaurantes e lanchonetes, ainda que localizados em rodovias, devem separar as mesas do estabelecimento de modo a tornar mais espaçosa a ocupação, bem como proteger os alimentos quando servidos em buffet, com protetor salivar, ou servir na mesa, com os devidos equipamentos de proteção;

d) Nas padarias, panificadoras e confeitarias, cujo funcionamento está autorizado, inclusive aos domingos e feriados, todos os colaboradores deverão fazer uso de tocas e máscaras, lhes sendo obrigatório fornecer álcool etílico sanitizante 70% (setenta por cento), para todos os usuários, na entrada e nos caixas e obrigando-se a manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, com a adoção de rígido controle sanitário, típico das atividades de manipulação de alimentos.

e) Os supermercados, mercados e congêneres, deverão funcionar com número reduzido de clientes no interior do estabelecimento com no máximo uma pessoa a cada 5m<sup>2</sup> de área livre, não permitindo a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento, lhes sendo obrigatória a adoção de medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes;

f) As feiras de produtores poderão exercer suas atividades, desde que observada a

adoção das medidas de controle sanitário e de fluxo de pessoas.

**2.1.3** Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, deverão observar rigorosamente os procedimentos sanitários, de higiene, prevenção e de orientação fixados no presente plano, com disposição, na entrada de cada estabelecimento, de tapetes sanitizantes, para a desinfecção de calçados com hipoclorito de sódio (água sanitária), concentração 0,1% a 0,5%), diluído conforme orientação do fabricante.

**2.1.3.1** Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, deverão preencher o formulário constante do Anexo IV, deste plano, encaminhando-o ao Departamento de Vigilância Sanitária local.

**2.1.4** Sempre que possível, os estabelecimentos privados devem adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, bem como implementar medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool etílico sanitizante 70% (setenta por cento) e disposição de barreiras, física ou humana, na entrada de cada estabelecimento, para controle de ingresso e redução de fluxo;

b) intensificar a limpeza dos instrumentos de trabalho.

**2.1.5** Todos os estabelecimentos/atividades privados deverão:

a) higienizar, sempre quando do início e término das atividades as superfícies de toque (maçanetas, portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool etílico sanitizante 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária (hipoclorito de sódio, concentração 0,1% a 0,5%), diluído conforme orientação do fabricante;

b) higienizar quando do início e término das atividades, os pisos, paredes e banheiros, preferencialmente com álcool etílico sanitizante 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária (hipoclorito de sódio, concentração 0,1% a 0,5%), diluído conforme orientação do fabricante.

c) os estabelecimentos comerciais, nos locais de higienização das mãos, deverão

dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras acionadas por pedal;

d) observar o Manual para a Limpeza e Desinfecção de Superfícies, da Anvisa, destacando-se:

d1) uso de EPI e medidas de precaução, que devem ser apropriadas para a atividade a ser exercida e necessária ao procedimento;

d2) não varrer superfícies a seco, por conta do favorecimento da dispersão de microrganismos que são veiculados pelas partículas de pó, devendo utilizar varredura úmida, que pode ser realizada com mops ou rodo e panos de limpeza de pisos;

d3) para a limpeza dos pisos devem ser seguidas técnicas de varredura úmida, ensaboar, enxaguar e secar, utilizando desinfetantes com potencial para limpeza de superfícies que incluem aqueles à base de cloro, álcool, alguns fenóis e iodóforos e o quaternário de amônio;

d4) todos os equipamentos deverão ser limpos a cada término da jornada de trabalho;

e) manter à disposição e em locais estratégicos, álcool etílico sanitizante 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

f) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

g) fazer uso de máscaras de pano ou descartáveis para contato com o público e, manter o distanciamento recomendado de 2 (dois) metros;

h) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

i) adotar a distância de, pelo menos dois metros entre as pessoas, em qualquer tipo de fila;

j) afixar cartazes orientativos, em locais visíveis e de fácil identificação aos

clientes, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao estabelecimento e sanitários, sobre a importância de lavagem das mãos e o uso de álcool;

k) manter o estabelecimento bem arejado, porém com somente uma porta de acesso ao usuário, devendo o restante permanecer interditada com fitas zebradas, para facilitar o controle de aglomeração e a higienização de mãos e calçados;

l) manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, com álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento), sabonete líquido e papel toalha;

m) evitar todo tipo de contato corporal;

n) fornecer água potável e fresca em copos individuais, sendo proibido o uso de copos coletivos;

o) retirar ou lacrar, de maneira que impossibilite o uso, bebedouros que propiciem a proximidade da boca e o dispensador de água;

p) não permitir a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho;

q) divulgar nos ambientes de trabalho as formas de prevenção da doença, sinais e sintomas e quando procurar os serviço de saúde (informações disponíveis em: <http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha>).

**2.1.6** As academias de ginástica, de musculação, de natação, de artes marciais, os estúdios de pilates, de yoga e similares, deverão manter o distanciamento de 2 metros humano a humano e adotar, no que for cabível, as mesmas medidas de controle sanitário exigidas ao comércio em geral.

**2.1.7** Nos consultórios médicos, nas clínicas e nos consultórios odontológicos, nas clínicas de fisioterapia, nos salões de beleza, nos centros de estética, nas barbearias, nos estúdios de tatuagem e/ou *piercing* e em os demais locais que atuam em atividades congêneres, atreladas frequente e direto contato humano, deverão ser adotadas medidas de prévio agendamento, com restrição de atendimento de 01 (um) indivíduo para cada profissional, além de buscar evitar que haja fluxo de contato nas salas de espera, exigindo-se, ainda, a implementação de medidas de prevenção e controle de infecção, com o intuito de evitar, ao máximo, qualquer risco de transmissão comunitária do COVID-19, dada a alta probabilidade de sua disseminação no exercício destas atividades, sem prejuízo da obrigatoriedade de higienização frequente de utensílios, preferencialmente, sempre entre um cliente e outro. Fica

terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas, bem como produtos fumígenos derivados ou não do tabaco.

**2.1.8** As instituições financeiras e casas lotéricas, poderão realizar atendimentos presenciais, devendo, neste caso, adotar medidas emergenciais de higienização em todos os equipamentos utilizados e compartilhados pelos cidadãos, mantendo ambientes arejados e estabelecendo formas de controle no distanciamento entre pessoas, bem como a fixação de cartazes que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene.

**2.1.9** Os escritórios de contabilidade, dada a necessidade de atendimento às pessoas físicas e jurídicas, como emissão de folhas de pagamento e demais atividades correlatas, poderão promover trabalho interno, observando distanciamento mínimo, humano a humano, de dois metros, com obrigatoriedade de adoção de rígido controle sanitário.

**2.1.10** Os escritórios de advocacia, deverão, preferencialmente, adotar sistema de trabalho em “home office” ou na eventualidade de se optar pelo atendimento presencial, deverão adotar medidas de prévio agendamento, com restrição de atendimento de 01 (um) indivíduo para cada profissional, observando distanciamento mínimo, humano a humano, de dois metros, além de evitar que haja fluxo de contato nas salas de espera e seguir as mesmas medidas de controle sanitário exigidas às atividades consideradas não essenciais e aquelas referidas no art. 26.

**2.1.11** Todos os estabelecimentos de hospedagem instalados no município devem restringir em 50% (cinquenta por cento) sua capacidade de atendimento.

**2.1.12** Com o intuito de evitar a aglomeração de pessoas, visando impedir a transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19), é vedado o consumo de bebidas alcoólicas ou em frente às lojas de conveniência (inclusive de postos de combustíveis), distribuidores de águas ou de bebidas, bem como a disposição de mesas e cadeiras nestes locais.

**2.1.13** Recomenda-se que as empresas situadas no Município de Realeza considerem a concessão de férias aos seus funcionários e/ou revezamento de trabalho, afim de reduzir a circulação de pessoas ou a adoção de *homeoffice*, quando o desempenho de sua atividades assim o permitir.

**2.1.13.1** Não sendo possível o trabalho domiciliar, que seja reorganizado o processo de trabalho do grupo de risco, vale dizer, as pessoas acima de 60 anos, com doenças crônicas, gestantes e lactantes, a fim de evitar o contato direto com o público em geral e/ou clientes.

**2.1.14** O colaborador que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios, como tosse, coriza, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta ou dores no corpo, dor de cabeça, deve ser encaminhado para a Unidade Sentinela (anexo ao pronto atendimento municipal), a fim de que seja identificada eventual recomendação de isolamento social. O empregador é obrigado a notificar a Secretaria de Saúde dos casos suspeitos de contaminação pelo COVID- 19, sob pena de responsabilização.

**2.1.15** Os estabelecimentos poderão adotar medidas mais severas e restritivas, a critério de sua Administração e desde que embasadas em informações técnicas.

**2.2** Sem prejuízo das demais disposições constantes deste capítulo, recomenda-se aos estabelecimentos privados a adoção ou intensificação da utilização do atendimento remoto, com a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

### **3 – DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

**3.1** Fica determinado, aos prestadores de serviços de transporte remunerado de passageiros, individual ou coletivo, privado ou público, a adoção das seguintes medidas:

a) a realização de limpeza frequente dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas e etc., com álcool etílico sanitizante 70% (setenta por cento);

b) a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas, quando possível;

c) a disponibilização de álcool etílico sanitizante 70% (setenta por cento) aos usuários.

d) Capacidade de 50 % de sua lotação.

**3.2** Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória, recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

a) higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos de transporte remunerado de passageiros;

b) evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

c) proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do

cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.

#### **4 – DISPOSIÇÕES FINAIS**

4.1 É recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas residências e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

4.2 As pessoas com idade a partir de 60 anos, as crianças, (0 a 12 anos), os imunossuprimidos, independentemente, da idade e demais pertencentes ao grupo de risco, nos termos das orientações do Ministério da Saúde, recomenda-se que permaneçam em suas residências, para o fim de minimizar o risco a exposição da faixa mais vulnerável ao contágio do vírus.

4.3 É recomendado que a população em geral adote medidas preventivas ao controle do coronona vírus (COVID-19), principalmente:

- a) manter todos os ambientes ventilados;
- b) evitar aglomerações e locais fechados;
- c) ficar em casa e evitar contato com pessoas, quando estiver doente;
- d) evitar tocar nos olhos, nariz e boca sem higienização adequada das mãos;
- e) evitar contato físico;
- f) se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado (etiqueta da tosse) ou lenço de papel;
- g) estimular a higienização frequente das mãos (água e sabão ou álcool antisséptico 70%);
- h) intensificar a limpeza dos ambientes;
- i) utilizar lenço descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos);

j) não compartilhar objetos de uso pessoal (caneta, talher, prancheta, canudo, garrafa de água, chimarrão, tererê, celular, entre outros).

**4.4** A fiscalização do cumprimento e observância das disposições deste Plano de Contingência será efetuada pela Vigilância Sanitária Municipal, Fiscalização de Tributos do Município, Defesa Civil, Polícia Militar e Comitê Gestor de Crise – Comitê Covid-19.

Realeza, 23 de abril de 2020.

**MILTON ANDREOLLI**

**Prefeito**

**Eliete Pimenta**

**SECRETÁRIA DE SAÚDE**

**Talita Tremea**

**Enfermeira Responsável técnica do setor de epidemiologia**

**Sidnei Dalla Costa**

**Fiscal de Tributo**

**Camila Eduarda Vianna**

**Coordenadora da Vigilância Sanitária**

## **ANEXO II - DECRETO nº 3.928/2020**

Nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, do Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, do Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, do Decreto Estadual nº 4.318, de 22 de Março de 2020 e do Decreto Estadual nº 4.388, de 30 de Março de 2020, são serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII – vigilância agropecuária e vigilância agropecuária internacional;
- XIX – controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte pretendidos pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- XXI – serviços postais;
- XXII – transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII – serviço relacionado à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV – fiscalização tributária e aduaneira;
- XXV – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiros;
- XXVI – fiscalização ambiental;
- XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXX - mercado de capitais e seguros;
- XXXI - cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;
- XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei,

em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas às determinações do Ministério da Saúde;

XL - unidades lotéricas;

XLI - assistência veterinária;

XLII - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

XLIII - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

XLIV - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

XLV - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

XLVI - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

LXVII - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

LXVIII – imprensa;

LXIX – serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

LX - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019.

Também são consideradas essenciais, as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva, relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

**ANEXO III - DECRETO nº 3.968/2020**

Planilha de monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores – Empresa \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ Data de nascimento: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Endereço: \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ Sexo \_\_\_\_\_

Telefone para recados \_\_\_\_\_ Município de residência \_\_\_\_\_

---

CONDIÇÃO DE SAÚDE: Doença cardíaca crônica ( ) Hipertensão ( ) Diabetes ( ) Doença Pulmonar ( ) Doença Renal ( ) Imunidade Baixa  
( ) Gestante ( ) Anomalias genéricas ( )

Viagem recente: ( ) sim ( ) não local \_\_\_\_\_

ROTEIRO ORIENTADO: Controle de temperatura 2x ao dia – Investigação de sintomas diários (início) – Orientações gerais sobre

Higiene e EPI's



**ANEXO IV - DECRETO nº 3.968/2020**

<b>01 – APRESENTAÇÃO</b>	
NOME:	CNPJ:
Nome da Tarefa: <b>Plano de Contingenciamento – COVID</b> <b>19</b>	
Responsável pela supervisão das medidas de prevenção: <b>Setor Administrativo</b>	Nome:
<b>02 – ESPECIFICAÇÕES</b>	
DADOS DO ESTABELECIMENTO	
Ramo de atividade: _____ prestação de serviço _____ comércio _____ indústria	
Porte: _____ pequeno _____ médio _____ grande	
Área: _____ m <sup>2</sup>	
Nº Colaboradores:	
Lotação máxima (conforme PPCI):	
<b>03 – COLABORADORES</b>	
Homens: _____ até 25 anos _____ de 25 anos até 50 anos _____ de 50 anos até 60 anos _____ acima de 60 anos	
Mulheres: até 25 anos _____ de 25 anos até 50 anos _____ de 50 anos até 60 anos_ acima de 60 anos	
Grupos de risco: _____ homens _____ mulheres	
<b>04 – DECLARAÇÃO</b>	

DECLARAMOS, para os devidos fins e sob as penas da lei, que o PLANO DE CONTINGÊNCIA E FLEXIBILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO E AFINS, estabelecido pelo Decreto Municipal nº xxx/2020, será observado em todos os seus aspectos, de acordo com as atividades exercidas pela minha empresa, sob pena de responsabilização, multa e fechamento do estabelecimento comercial.

DECLARAMOS, AINDA, que será afixado, na porta do estabelecimento, documento indicando o número máximo de clientes simultâneos dentro do espaço (conforme orientação constante do Plano), bem como nos comprometemos de que haverá uma pessoa na entrada, controlando o fluxo de acesso das pessoas.

Realeza - PR \_\_\_\_\_/\_\_\_\_/2020.

---

Empresa

## REFERÊNCIAS:

- Nota Orientativa nº 01/2020 SESA/PR, que orienta a limpeza e desinfecção dos ambientes domiciliar e comercial;
- Nota Orientativa nº 06/2020 SESA/PR, que orienta sobre as medidas preventivas para a COVID-19 em mercados, supermercados, hipermercados e atacarejos;
- Nota Orientativa nº 07/2020 SESA/PR, que orienta as medidas preventivas da COVID-19 em serviços de alimentação;
- Nota Orientativa nº 08/2020 SESA/PR, que orienta os cuidados preventivos para a COVID-19 nos serviços de delivery;
- Nota Orientativa nº 11/2020 SESA/PR, que orienta sobre o tabagismo e o uso de derivados do tabaco e a COVID-19;
- Nota Orientativa nº 13/2020 SESA/PR, que orienta os empregadores sobre a prevenção da COVID-19 nos ambientes de trabalho;
- Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento e emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;
- Portaria Federal/MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);
- Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e alterações posteriores;
- Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, e alterações posteriores;
- Resolução SESA nº 338/2020.